

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03290e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **PLANALTINO****Gestor: Joseval Alves Braga**Relator **Cons. Mário Negromonte****RELATÓRIO / VOTO****1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Planaltino, correspondente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Joseval Alves Braga, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2018, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 03290e18.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2014	08954-15	Rejeição	R\$3.00,00
Cons. Plínio Carneiro	2015	02123e16	Aprovação com Ressalvas	R\$8.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2016	07316e17	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora, realizada através do Edital nº 544/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 10 de outubro de 2018, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 304 a 725 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Planaltino, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) inconsistências na instrução dos processos de pagamento n°s 146 (R\$8.472,52), 189 (R\$8.064,00), 654 (R\$85.038,29), 515 (R\$23.916,22), 517 (R\$17.779,20), 676 (R\$77.922,30), 1174 (R\$12.742,96), 3090 (R\$41.445,28), 3105 (R\$19.630,00), 3851 (R\$40.208,15), 3856 (R\$38.300,00), 4403 (R\$37.778,22), 4435 (R\$30.000,00) e 5077 (R\$61.032,57), uma vez que não foram apresentados boletins e planilhas de medição de obras e serviços, planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos e documentos de veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64.

b) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados n°s 001287, 001289, 001067, 001054, 00001, 001068, 001318, 000053, 001064 e 000057.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

c) Admissão de servidores sem concurso público, conforme identificado nos processos de pagamento n°s 357 (R\$17.454,90), 1704 (R\$17.252,22), 1720 (R\$21.827,88), 1743 (R\$75.557,22), 2235 (R\$35.870,45), 2243 (R\$30.391,52), 2297 (R\$93.273,36), 2305 (R\$74.035,25), 2333 (R\$22.613,15), 2346 (R\$19.523,82), 2823 (R\$22.613,15), 2833 (R\$18.550,05), 2839 (R\$76.641,29), 2842 (R\$93.727,22), 3296 (R\$19.581,04), 3317 (R\$22.644,22), 3328 (R\$98.249,64), 3759 (R\$22.644,22), 4109 (R\$96.786,74), 4113 (R\$73.945,74), 4140 (R\$22.644,22), uma vez que não houve demonstração da necessidade transitória de excepcional interesse público a que se destina nem a comprovação do processo seletivo simplificado, que assegure os princípios da ampla publicidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e legalidade.

d) ausência de convocação dos interessados nos Pregões Presenciais n°s 026/2016 (R\$1.100.000,00), 012/2017 (R\$92.600,00), 015/2017 (R\$218.430,00), 018/2017 (R\$129.690,00), 016/2017 (R\$1.200.722,00), 022/2017 (R\$1.644.225,70), por meio de publicação de aviso em jornal de grande circulação e meios eletrônicos, em afronta às disposições do art. 4º Lei 10.520/02 e do art. 8º, §1º, IV, c/c §2º da Lei nº 12.527/11.

e) contratação irregular de empresas para *“prestação de serviços de assessoria e consultoria no contexto administrativo, na informação de tratamento de dados do SIGA”*, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

007/2017, no valor de R\$48.000,00, e “*prestação de serviços de Consultoria no encaminhamento, acompanhamento e prestação de contas de Projetos junto ao SICONV e demais Órgãos do Governo Federal e Estadual para atender as diversas secretarias, deste Município*”, por meio da Inexigibilidade de Licitação nº013/2017, no valor de R\$18.693,00, em contrariedade ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, não se pode vislumbrar os serviços mencionados como sendo eminentemente técnicos profissionais especializados, nos moldes previstos no art. 13, III da Lei nº 8.666/93, pois não se caracterizam como atividades que demandem primor técnico diferenciado.

Ademais, ainda que pudesse ser admitido um enquadramento dos serviços no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, há que se destacar que estes serviços não são dotados de particularidade e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina a regra contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal ou impossibilidade de aplicação de critérios objetivos de julgamento.

Adverte-se, portanto, ao gestor a necessidade de adequação das contratações em tela nos próximos exercícios, sob pena de repercussão no mérito das contas futuras e responsabilização pessoal pelos valores pagos.

f) ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram os Processos Licitatórios nºs 006/2017(R\$27.160,00), 003/2017 (R\$191.404,00), 008/2017 (R\$157.682,00) e CR001/2017 (R\$1.752.793,51) com os praticados no mercado, em afronta às disposições das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, de modo que, considerando o vulto dos certame CR001/2017, deverá ser remetido para análise da área técnica desta Corte de Contas, a fim de apurar eventual sobrepreço na contratação, lavrando-se, caso necessário, termo de ocorrência.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Não foram apresentados os comprovantes de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, inobservando, assim, o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Através da Lei nº 160, de 29/11/2013, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014/2017, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 190, de 25/11/2016, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2017, restando comprovada a sua publicação por meio eletrônico em 25 de novembro de 2016.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 191, de 06/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$23.680.976,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$17.118.765,60 e de R\$6.562.210,40, respectivamente, sendo publicada no Diário Oficial do Município em 07/12/2016, Edição nº 1509, disponível em www.planaltino.ba.io.org.br.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% superávit financeiro;
- b) 40% da anulação parcial ou total das dotações;
- c) 100% do excesso de arrecadação;

Através do Decreto nº 74, de 06/12/2016, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017.

Em sede de defesa, foi acostado aos autos o Decreto nº 73, de 06/12/16, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Município para o exercício financeiro de 2017.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Mediante Decretos do Poder Executivo, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.987.350,20, todos por anulação de dotações orçamentárias, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa do mês de dezembro/2017.

O pronunciamento técnico registrou os créditos abertos no montante de R\$9.987.350,20, ultrapassou o limite previsto na Lei Orçamentária Anual, que estabeleceu para fonte de recurso anulação de dotação, o limite de 40% do Orçamento, o que equivale a R\$9.472.390,40.

Em suas razões de defesa, o gestor municipal, comprovou que através da Lei nº 206, de 25 de agosto de 2017(doc. nºs 308/309 – Defesa da UJ), publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 1743, em 25/08/17, o percentual foi acrescido em mais 40%, totalizando 80% do orçamento municipal.

Sendo assim, os créditos adicionais suplementares abertos, por anulação de dotação orçamentária, no montante de R\$9.987.350,20, encontram-se dentro dos limites autorizados pelas Leis nºs 191/2016 e 206/2016, no total de R\$18.944.780,39.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme o pronunciamento técnico “Foi localizada na prestação de contas mensal de julho/17, pasta de defesa a notificação, a Lei de nº 203 de 17/07/17, que abre no âmbito do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$7.000,00, instrumento impróprio para abertura desse crédito, conforme art.

42 da Lei nº 4.320/64, no que requer esclarecimentos. Conforme decreto apresentado e declarado pelo gestor, foi aberto crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 7.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017.

Em sua defesa, o gestor informou que “que houve um erro formal na abertura dos créditos especiais através do decreto de nº 015/2017. Ao digitar a data da abertura do crédito especial, autorizado pela Lei Municipal nº 203/2017 de 17 de julho de 2017, o técnico do setor de contabilidade digitou 17/07/2017 para a data do Decreto e 17/04/2018 para a data da autorização legal, mas no momento da gravação ficou registrado no sistema a data de 01/07/2017 (sábado), que inclusive não é dia útil.”

Prosseguiu asseverando que “os créditos especiais gerados pelo Decreto de nº 15/2017 não foram utilizados para a geração de despesas (...) Não houve nenhum empenho, liquidação ou pagamento de despesa com a utilização dos créditos orçamentários gerados pelo Decreto 015/2017 e essa informação pode ser comprovada com a apresentação do Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2017 gerado pelo SIGA (...).”

Analisada a matéria, restou evidenciado que não houve a utilização dos créditos adicionais especiais, abertos pelo Decreto nº 15/2017.

5.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Os Decretos acostados aos autos, indicam que foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no montante de R\$1.238.253,60, que converge com o valor contabilizado no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Moacir Bernadino Santos, CRC/BA nº 020204/O, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2017



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, apresenta os saldos dos grupos contábeis convergentes aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial de 2017.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do valor de R\$23.680.976,00 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$19.667.930,60, que corresponde a 83,05% do valor previsto no Orçamento, indicando a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00-LRF.

Já a despesa orçamentária foi autorizada em R\$23.680.976,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$19.818.338,63, equivalente a 83,69% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$150.408,03.

Adverte-se à Administração Municipal, para que adote medidas que proporcione o equilíbrio financeiro e operacional do município, de forma a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Constam dos autos, os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo as normas estabelecidas pelo MCASP.

A peça técnica questionou que “o saldo do exercício anterior apresentado neste demonstrativo de R\$542.610,95, não guardam consonância com o saldo anterior dos Restos a Pagar de exercícios anteriores contabilizado na Dívida Flutuante de R\$569.014,17, gerando diferença de R\$26.403,22.”

Na defesa, o gestor justificou que a diferença questionada corresponde aos Restos a Pagar do exercício de 2014, que não foi lançado no Anexo, ao tempo em que apresentou novo Demonstrativo constando o saldo de R\$569.014,17, conforme contabilizado na Dívida Flutuante.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	19.667.930,60	Despesa Orçamentária	19.818.338,63
Transferências Financeiras Recebidas	3.129.098,14	Transferências Financeiras Concedidas	3.129.098,14
Recebimentos Extra-Orçamentários	2.774.090,79	Pagamentos Extra-Orçamentários	2.139.400,78
Inscrição de Restos a Pagar Processados	,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	399.474,95
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	879.381,90	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos Restituíveis e Vl. Vinculados	1.894.708,89	Depósitos Restituíveis e Vl. Vinculados	1.739.925,83
Saldo do Período Anterior	1.080.652,91	Saldo para o exercício seguinte	1.564.934,89
TOTAL	26.651.772,44	TOTAL	26.651.772,44

6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2017, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.770.002,66	PASSIVO CIRCULANTE	1.403.657,31
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	17.418.003,58	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	2.724.924,98
TOTAL	19.188.006,24	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.059.423,95
		TOTAL	19.188.006,24

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.564.934,89	PASSIVO FINANCEIRO	1.278.156,97
ATIVO PERMANENTE	15.496.241,60	PASSIVO PERMANENTE	2.849.442,37
SALDO PATRIMONIAL			12.933.577,15

Foi registrado pelo pronunciamento técnico que "Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) diverge da soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), o que requer esclarecimentos. Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	17.061.176,49



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	19.188.006,24
Diferença	-2.126.829,75

Na defesa, o gestor alegou que *"a divergência no montante de R\$ 2.126.829,75, refere-se a uma inconsistência do sistema contábil, onde não foram classificadas as contas de "CREDITO A CURTO PRAZO", "DEMAIS CREDITO A CURTO PRAZO", "ESTOQUES", CREDITOS A LONGO PRAZO" e "INVESTIMENTOS" em "ATIVO FINANCEIROS" e "ATIVO PERMANENTE" (...) Para a regularidade encaminhamos em anexo o Demonstrativo de Contas do Razão do SIGA com destaque para as citadas contas nas páginas 05, 06 e 07 do DCR e o Quadro da Lei 4.320/64 que compõe o Anexo XIV do Balanço Patrimonial devidamente retificado. Solicitamos a regularidade deste item."*

A peça técnica anotou também que *"a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$(982,95), não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$0,00.*

Mais uma vez, a defesa justificou que refere-se a uma inconsistência do sistema contábil *"onde não foi classificada conta contábil "2.1.1.1.0.00.00.00.00.000 – PESSOAL A PAGAR" em "PASSIVO FINANCEIRO". Refizemos o quadro com o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP)."*

Como sabido, as peças contábeis não podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e sua remessa a esta Corte. Eventuais providências de regularização de valores lançados incorretamente, como ressaltado neste pronunciamento, devem ser adotadas com vistas às contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Deve a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito à escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

6.6.1 ATIVO CIRCULANTE

6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no último dia útil do mês de dezembro/2017, por Comissão designada pelo Gestor, através do Decreto nº 118/2017, indicando saldo no montante de R\$1.564.934,89, que converge com o saldo contabilizado no Balanço Patrimonial.

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Consta dos autos o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, totalizando R\$15.496.241,60, que corresponde a uma variação positiva de 2,39%, em relação ao exercício anterior.

Somente na defesa de diligência anual, foi apresentada a relação dos bens patrimoniais adquiridos no exercício, totalizando R\$1.272.916,68(doc. nº 329 – Defesa da UJ), acompanhada da certidão, firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado(doc. nº 330 – Defesa da UJ).

Recomenda-se que os referidos documentos devem ser encaminhados nos prazos previstos na Resolução TCM 1060/05.

6.6.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, contudo, não apresentou as Notas Explicativas informando os critérios utilizados nos cálculos desses registros.

6.6.2.4 DÍVIDA ATIVA

Foi apresentado o Demonstrativo da Dívida Ativa, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, observando ao disposto no art. 9º, item 40, da resolução TCM nº 1.060/05.

O Anexo II – Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro sob exame, evidencia que houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$3.742,79, representando apenas 0,22% do saldo do exercício anterior de R\$1.721.376,71, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Tal situação evidencia a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências, visando o aumento desta arrecadação, inclusive, com a proposição de ações de execução fiscal dos débitos ainda não judicializados, bem como o acompanhamento do processamento das ações já propostas, sob pena de ser considerado reincidente no tocante ao descumprimento do art. 11, da LRF.

Salienta-se, mais uma vez que, a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, não sendo admissível o descaso demonstrado em tal situação, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

6.6.2.5 INVESTIMENTOS

Conforme o pronunciamento técnico “o Município de Planaltino, consta também como participante do Consórcio Público Interfederativo de Saúde de Região de Jequié, conforme o anexo 10 do referido Consórcio, foi previsto um investimento em 2017 de R\$89.753,48. Todavia não houve repasse do referido valor ao Consórcio(...)”. Ressaltou também, que foi contabilizado como Investimento o valor de R\$15.760,66.

Em suas razões, a defesa alegou que “o demonstrativo encaminhado pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié, consta o valor de R\$14.157,18 para a policlínica e de R\$1.603,48 referente à sede, totalizando R\$15.760,66 que está devidamente inscrito na conta contábil 1.2.2.1.1.01.07.00.00.01 - POLICLINICA - CONSÓRCIO DE SAÚDE podendo ser comprovado no Demonstrativo de Contas do Razão. Caso haja alguma divergência, entendemos que o gestor do município não compartilha da responsabilidade. Solicitamos a regularidade deste item.”

Adverte-se a Administração Municipal, para necessidade de se observar o quanto preconizado na Resolução TCM nº 1310/2012, Lei Federal nº 11.107 de 06/04/2015 e no Decreto nº 6.017 de 17/01/2007, sob pena de sua incursão, nas sanções legais previstas.

6.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A relação dos Restos a Pagar apresentada, não atende ao que determina o art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05, haja vista que não elenca o número de ordem, além do CPF/CNPJ dos credores.

6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, restou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.564.934,89
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.564.934,89
(-) Consignações e Retenções	212.545,30
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	169.539,22
(=) Disponibilidade de Caixa	1.182.850,37
(-) Restos a Pagar do Exercício	879.381,90
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	10.834,49
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(=) Total	292.633,98
-----------	------------

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme registros do Anexo XVI, a Dívida Fundada Interna do exercício correspondeu a R\$2.849.442,37.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), à exceção da dívida com o INSS, cumprindo, apenas, parcialmente ao disposto no art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à apuração da dívida com o INSS e realização dos ajustes contábeis no exercício seguinte.

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Balanço Patrimonial/2017 registra precatórios no montante de R\$315.766,60, contudo, não foi apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, contrariando portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.6.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$2.163.889,38, representando 11,26% da Receita Corrente Líquida de R\$19.212.277,74, portanto, dentro do limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$20.032.464,31 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$19.646.410,92, resultando num superávit de R\$386.053,39.

6.6.7 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido de R\$14.673.382,59, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$386.053,39, evidenciado na DVP, e reduzido de ajustes de exercícios anteriores, de R\$12,03(DCR/2017), resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$15.059.423,95.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$7.385.571,97, equivalentes a 27,86% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$3.627.432,07, equivalentes a 62,76% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$5.755.392,73, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, encontra-se pendente de verificação de pagamento e contabilização pela Inspeção Regional de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Controle Externo os ressarcimentos feitos à conta específica do FUNDEB, decorrente de despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, conforme identificado na planilha abaixo:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08289-10	JOSEVAL ALVES BRAGA	FUNDEF	R\$ 4.242,47	PROC. 976-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT
08104-07	LICIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE	FUNDEF	R\$ 4.242,47	PROC. 976-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT
10644-09	MARIA CLEUZA SANTOS DE ASSIS	FUNDEB	R\$ 15.372,42	ressarcido o valor de 71.608,44 resta ainda r\$ 15.372,42PROC. 976-13 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$2.037.186,49, equivalentes a 18,42% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$11.060.386,74, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado em sede de defesa (doc. 340 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$823.481,16, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 187/2016 fixou os subsídios do Prefeito em R\$11.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$4.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O pronunciamento técnico consignou que “A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$11.003.889,59 correspondeu a 57,28% da Receita Corrente Líquida de R\$19.212.277,74, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.”

Em sua defesa, o gestor se insurgiu sobre a base de cálculo utilizada na apuração do cálculo do índice de Pessoal argumentando que, com base na instrução TCM nº 03/2018, foram indevidamente computadas despesas com recursos federais de programas bipartites, acrescentando ao final, que após estas considerações, o percentual de gastos com pessoal ao final do 3º Quadrimestre de 2017 seria de 53,78%.

Analisada a matéria, à luz da Instrução TCM nº 03/2018, esta relatoria considera que deve ser excluída do cômputo da despesa com pessoal a importância de R\$372.490,17, referente a gastos de pessoal custeados com recursos federais, transferidos aos municípios, correspondentes aos Programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Sendo assim, o montante aplicado no exercício em exame foi reduzido de R\$ 11.003.889,59 para R\$10.631.399,42, e, por via de consequência, o percentual aplicado de 57,28% para 55,34% da Receita Corrente Líquida de R\$19.212.277,74, que continua extrapolando o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	58,03
2013	59,01	55,84	59,71
2014	59,99	61,09	57,89
2015	59,43	57,88	52,35
2016	50,11	51,39	52,52
2017	55,50	55,78	55,34

No 1º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,50% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2017.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro últimos trimestres, anteriores ao período de recondução(2º quadrimestre de 2017), a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). Nesse caso, os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF.

Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2018. No 3º quadrimestre de 2017, a Prefeitura não eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.planaltino.ba.io.org.br na data de 13/06/2018 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2017.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 16,50 (de um total de 72 pontos possíveis),



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sendo atribuído índice de transparência de 2,29, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Precária.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$104.661,89, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$22.301,40, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada em sede de defesa (doc. 495 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ) a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, totalizando R\$383.000,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08277-15	IVALDO ASSIS DE SOUZA	Presidente da Camara	04/01/2016	R\$ 800,00	
08954-15	JOSÉ CARLOS GOMES NASCIMENTO	Prefeito	04/04/2016	R\$ 36.000,00	
07317-16	JOSE CARLOS GOMES NASCIMENTO	PREFEITO	26/11/2016	R\$ 500,00	
02123e16	JOSE CARLOS GOMES NASCIMENTO	Prefeito	24/12/2016	R\$ 8.000,00	
07316e17	JOSE CARLOS GOMES NASCIMENTO	Prefeito	01/07/2018	R\$ 4.000,00	

Não foram registradas multas de responsabilidade do gestor das contas sob exame, com vencimento até o exercício de 2017.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
04345-96	DIJALMA PIRES DE ASSIS	PRESIDENTE DA CAMARA		R\$ 3.023,58	LAVRADO TOC. CONFORME PROCESSO Nº199/00.
16426-00	NAICE GOMES MACHADO	EX-PREFEITO	19/03/2002	R\$ 16.664,19	VALOR DEVIDO CORRIGIDO ATÉ JANEIRO DE 2002.
09104-06	LÍCIA MACIEIRA FREIRE DE ANDRADE	EX-PREFEITA	24/03/2007	R\$ 810,00	PERÍODO (01/01/04 A 22/12/04)
09104-06	JOHN HAMILTON VIEIRA DIAS	EX-PREFEITO	24/03/2007	R\$ 990,00	PERÍODO (23/12/04 A 31/12/04)
42854-07	MARIA CLEUZA SANTOS DE ASSIS	PREFEITA	10/05/2008	R\$ 8.423,08	
07251-08	MARIA CLEUSA SANTOS DE ASSIS	PREFEITA	27/06/2009	R\$ 21.045,00	Mª CLEUSA (R\$4.900,00), JURACI P. ANDRADE (2940,00) PITÁGORAS O. SANTOS (R42.400,00), FRANCISCO G. BRAGA (R\$1.200,00), DAIANA E. R. RA-MOS 1.200,00Mª. VILMA S. A. CARVALHO (R\$1.205,00), JE UZELIA B. SÁ (R\$3.600,00), ALANE N. MORAES (R\$800,00), SOLANGE COLANGELI (R
43080-09	MARIA CREUZA SANTOS DE ASSIS	PREFEITA MUNICIPAL	13/12/2009	R\$ 428,55	
10644-09	MARIA CLEUSA SANTOS DE ASSIS	PREFEITA MUNICIPAL		R\$ 199.329,56	TX. MULTAS (R\$428,20), PG.TOS. S/SUPORTE DOC. (R\$99.757,21) E AUS. COMPR. DESPESAS (R\$72.281,15) RESSARC. REC. PESSOAIS 10/04(1º) E 10/06/2010. ALÉM DE SAIDA NUMER. C/C FUNDEB S/SUP. DOC. (R\$26.863,00, C/REC. MUNICIPAL S ATÉ 10/07/10. N/CUMPR. IMPLICARÁ T
08289-10	JOSEVAL ALVES BRAG	PREFEITO	07/07/2011	R\$ 49.694,60	
01231-18	JOSEVAL ALVES BRAGA	EX-PREFEITO	17/09/2018	R\$ 5.047,83	
01231-18	JOSÉ CARLOS GOMES NASCIMENTO	EX-PREFEITO	17/09/2018	R\$ 3.230,80	

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Planaltino, correspondentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Joseval Alves Braga, com adoção das providências seguintes:**

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais);**

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) análise do processo licitatório CR001/2017, a fim de apurar eventual sobrepreço na contratação, considerando o vulto do certame, lavrando-se, caso necessário, termo de ocorrência, conforme item 3.f) do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2018.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.